

SISTEMATIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS REFERENTES AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO Pje: **MÓDULO TRIBUNAL**

SISTEMATIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS REFERENTES AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO Pje: **MÓDULO TRIBUNAL**

© 2022 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/nº, Centro Cívico
64000-830 – Teresina – Piauí
Telefone: (86) 2107-9700
Fax: (86) 2107-9782
Homepage: www.tre-pi.jus.br

Organização e Elaboração
Walter Schel Alves da Costa Raposo

Organizado a partir da tabela de movimentos disponíveis no Sistema PJe e do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php), bem como das deliberações apresentadas na reunião ocorrida nos dias 6 e 13.5.2022, realizada pela Secretaria Judiciária com as Assessorias da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral, da Vice-Presidência e dos demais Juízes da Corte.

Ficha catalográfica
Seção de Jurisprudência e Biblioteca
Jovita Maria Gomes Oliveira

Projeto gráfico, diagramação e capa
Seção de Comunicação
Breno Ponte de Brito

Edição eletrônica disponível em: www.tre-pi.jus.br

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte. Proibida a comercialização.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Sistematização dos movimentos referentes aos pronunciamentos judiciais no PJe [recurso eletrônico]: Módulo Tribunal / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Dados eletrônicos (42 p.) - Teresina: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 2022.

Versão eletrônica (PDF)
Modo de acesso: internet
<https://www.tre-pi.jus.br/>

1. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI) – Decisões Judiciais – Guia 2. Tabela processual unificada. I. Título.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Biênio: 2022 – 2024

INTEGRANTES DA CORTE

PRESIDENTE

Des. Erivan Lopes

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. José James Gomes Pereira

JUIZ FEDERAL

Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

JUÍZA DE DIREITO

Dra. Lucicleide Pereira Belo

JUIZ DE DIREITO

Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira

JURISTAS

Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer

Dr. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha

SECRETARIA DO TRE-PI

DIRETOR-GERAL

Bel. Danilo Carvalho Franco Pereira

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bel. Walter Schel Alves da Costa Raposo

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Bela. Silvani Maia Resende Santana

SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

Bel. Leonardo Moraes Júnior

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Bel. Anderson Cavalcanti de Lima

SUMÁRIO

1 ORIENTAÇÕES INICIAIS.....	11
2 DESPACHO	12
GRUPO I (MERO EXPEDIENTE)	12
Proferido Despacho de Mero Expediente (11010 – Mero Expediente)	12
GRUPO II (OUTROS DESPACHOS).....	12
Convertido o Julgamento em Diligência (11022 – Julgamento em Diligência)	12
Determinada Requisição de Informações (11020 – Requisição de Informações)	12
Ordenada a Entrega dos Autos à Parte (11019 – Ordenação de Entrega de Autos)	12
Processo Suspenso ou Sobrestado por Conflito de Competência (11012 – Conflito de Competência).....	12
Processo Suspenso ou Sobrestado por Recebimento de Embargos à Execução (11018 – Recebimento de Embargos à Execução)	13
Processo Suspenso Por Impedimento ou Suspeição (15009 – Por Impedimento ou Suspeição)	13
3 DECISÃO	14
GRUPO I (IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA).....	14
Acolhida a exceção de Impedimento ou Suspeição (940 – Impedimento ou Suspeição)	14
Acolhida a exceção de Incompetência (371 – Incompetência)	15
Acolhida a exceção de pré-executividade (335 – de pré-executividade)	15
Declarada incompetência (941 – Incompetência).....	15
Declarado impedimento por #{nome_do_magistrado} (12150 - Impedimento)	15
Declarada suspeição por #{nome_do_magistrado} (12151 - Suspeição).....	15
Rejeitada a exceção de incompetência (374 – Exceção de Incompetência).....	15
Rejeitada a exceção de pré-executividade (788 – Exceção de pré-executividade) ..	15
Rejeitada exceção de impedimento ou de suspeição (373 – Exceção de impedimento ou de suspeição).....	15
GRUPO II (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MEDIDA LIMINAR)	16
Concedida a Antecipação de tutela (332 – Antecipação de tutela)	16
Concedida a Medida Liminar (339 – Liminar)	16
Não Concedida a Antecipação de tutela (785 – Antecipação de tutela)	16
Não Concedida a Medida Liminar (792 – Liminar)	16
Revogada a Medida Liminar (348 – Liminar)	16

GRUPO III (RECURSOS)	16
Concedido efeito suspensivo a Recurso (381 – Recurso).....	16
Homologada a Desistência do Recurso (944 – Desistência de Recurso)	16
Não recebido o recurso de #{nome_da_parte} (804 – Recurso).....	16
Recebido o recurso Com efeito suspensivo (394 – Com efeito suspensivo).....	16
Recebido o recurso Sem efeito suspensivo (1059 – Sem efeito suspensivo)	17
Recurso Especial admitido (430 – Recurso Especial).....	17
Recurso Especial não admitido (433 – Recurso Especial).....	17
Reformada decisão anterior datada de #{data} (190 – Reforma de decisão anterior)	17
GRUPO IV (OUTRAS DECISÕES).....	18
Determinação de redistribuição por prevenção (12255 – Redistribuição por prevenção)	18
Determinada a redistribuição dos autos (12646 – Determinada a Redistribuição)....	18
Determinada a devolução dos autos à origem para (12472 – Devolução dos autos à origem)	18
Determinado o Arquivamento (12430 – Arquivamento).....	18
Determinado o Arquivamento (1063 - Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios)	18
Determinado o cancelamento da distribuição (83 – Cancelamento da distribuição) .	18
Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272 – A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente).....	18
Proferidas outras decisões não especificadas (12164 – Outras Decisões)	19
GRUPO V (AÇÃO PENAL)	19
Processo Suspenso por Réu revel citado por edital #{nome_da_parte} (263 – Réu revel citado por edital).....	19
Recebida a denúncia contra #{nome_da_parte} (391 – Denúncia)	19
Recebido aditamento à denúncia contra #{nome_da_parte} (388 – Aditamento da denúncia)	19
Revogada a Suspensão Condicional do Processo (12737 – Revogação da Suspensão Condicional do Processo	20
Revogada a suspensão do processo (11002 – Revogação da suspensão do processo)	20
Suspensão Condicional do Processo (264 – Suspensão Condicional do Processo)	20
4 JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.....	21
GRUPO I (EXTINÇÃO DO PROCESSO).....	21
Ausência das condições da ação (461 – Extinto o processo por ausência das condições da ação).....	21
Ausência de pressupostos processuais (459 – Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais)	21
Extinto o processo por desistência (463 – Desistência)	21

Extinto o processo por negligência das partes (457 – Paralisação por negligência das partes)	22
Extinto o processo por Perempção, litispendência ou coisa julgada (460 – Perempção, litispendência ou coisa julgada)	22
GRUPO II.....	22
Anulada a(o) sentença/acórdão (11373 – Anulação de sentença/acórdão)	22
Indeferida a petição inicial (454 – Indeferimento da petição inicial)	22
GRUPO III (RECURSOS)	22
Não conhecido o recurso de #{nome_da_parte} (235 – Não Conhecimento de recurso)	22
Negado seguimento a Recurso (236 – Negação de seguimento)	22
Prejudicado o recurso (230 – Recurso prejudicado).....	23
5 JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.....	24
GRUPO I (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA)	24
Julgado improcedente o pedido (220 – Improcedência).....	24
Julgado procedente em parte o pedido (221 – Procedência em Parte).....	24
Julgado procedente o pedido (219 – Procedência)	24
Absolvido sumariamente o réu - art. 397 do CPP (11876 – Absolvição Sumária do art. 397 – CPP).....	24
GRUPO II (PRESTAÇÃO DE CONTAS).....	24
Contas Aprovadas (12652 – Contas aprovadas)	24
Contas Aprovadas com Ressalvas (12654 – Contas aprovadas com ressalvas)	24
Contas Desaprovadas (12653 – Contas desaprovadas).....	24
Contas Não Prestação (12651 – Contas não prestadas)	24
Contas Regularizadas (14219 – Contas regularizadas)	24
GRUPO III (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).....	25
Embargos de Declaração Acolhidos (198 – Acolhimento de Embargos de Declaração).....	25
Embargos de Declaração Acolhidos em Parte (871 – Acolhimento em parte de Embargos de Declaração)	25
Embargos de Declaração Não-acolhidos (200 – Não-Acolhimento de Embargos de Declaração).....	25
Não conhecido o recurso de #{nome_da_parte} (235 – Não Conhecimento de recurso)	25
GRUPO IV (REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS)	25
Concedida a Segurança a #{nome_da_parte} (442 – Segurança)	25
Concedida em parte a Segurança a #{nome_da_parte} (450 – Segurança)	25
Concedido em parte o Habeas Corpus a #{nome_da_parte} (451 – Habeas Corpus)	25
Concedido em parte o Habeas Data a #{nome_da_parte} (452 – Habeas Data)	26
Concedido em parte o Mandado de Injunção a #{nome_da_parte} (453 – Mandado de Injunção)	26
Concedido o Habeas Corpus a #{nome_da_parte} (443 – Habeas Corpus).....	26

Não conhecido o Habeas Corpus. Concedido o Habeas Corpus de ofício a #{{nome_da_parte}} (12475 – Habeas Corpus de ofício)	26
Concedido o Habeas Data a #{{nome_da_parte}} (444 – Habeas Data)	26
Concedido o Mandado de injunção a #{{nome_da_parte}} (445 – Mandado de injunção)	26
Denegada a Segurança a #{{nome_da_parte}} (446 – Segurança)	26
Denegado o Habeas Corpus a #{{nome_da_parte}} (447 – Habeas corpus)	26
Denegado o Habeas Data a #{{nome_da_parte}} (448 – Habeas Data)	26
Denegado o Mandado de injunção a #{{nome_da_parte}} (449 – Mandado de injunção)	26
GRUPO V (RECURSOS).....	27
Conhecido o recurso de #{{nome_da_parte}} e provido (237 – Provimento)	27
Conhecido o recurso de #{{nome_da_parte}} e provido em parte (238 – Provimento em Parte)	27
Conhecido o recurso de #{{nome_da_parte}} e não-providos (239 – Não-Provimento)	27
Negado seguimento ao recurso (901 – Negação de seguimento)	27
Provimento por decisão monocrática (972 – Provimento (art. 557 do CPC))	28
GRUPO VI (DECADÊNCIA, PEREMPÇÃO E PRESCRIÇÃO).....	28
Declarada decadência ou prescrição (471 – Pronúncia de Decadência ou Prescrição)	28
GRUPO VII (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRINCIPAIS MOVIMENTOS (PARA OS DEMAIS MOVIMENTOS, V. MOVIMENTO 973 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TABELA SGT/CNJ).....	28
Extinta a punibilidade por decadência ou perempção (11879 – Decadência ou perempção)	28
Extinta a punibilidade por prescrição (11878 – Prescrição)	28
GRUPO VIII (CONFLITO DE COMPETÊNCIA E INCOMPETÊNCIA)	29
Declarado competente o #{{nome_do_juizo}} (11796 – Declaração de competência em conflito)	29
Extinto o processo por incompetência em razão da pessoa (11379 – Incompetência em razão da pessoa)	29
Extinto o processo por incompetência territorial (11378 – Incompetência territorial)	29
GRUPO IX (REGISTRO DE CANDIDATURA SEM IMPUGNAÇÃO).....	29
Cancelado o pedido de registro de candidatura (12663 – Cancelamento do pedido de registro de candidatura)	29
Deferido o pedido de registro de candidatura (12660 – Deferimento do pedido de registro de candidatura)	29
Homologada a Renúncia ao Registro de Candidatura (14211 – Homologação da Renúncia ao Registro de Candidatura)	29
Indeferido o pedido de registro de candidatura (14210 – Indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura)	29
GRUPO X (REGISTRO DE CANDIDATURA COM IMPUGNAÇÃO)	29
Não procede a impugnação ao registro cancelado (12675 – Não-Procedência da Impugnação (Registro Cancelado))	29

Não procede a impugnação ao registro cassado (12676 – Não-Procedência da Impugnação (Registro Cassado))	30
Não procede a impugnação ao registro deferido (12673 – Não-Procedência da impugnação (registro deferido))	30
Não procede a impugnação ao registro indeferido (12674 – Não-Procedência da impugnação (registro indeferido)).....	30
Procede a impugnação do registro cancelado (12677 – Procedência da Impugnação (Registro Cancelado)).....	30
Procede a impugnação ao registro cassado (12792 – Procedência da Impugnação (Registro Cassado)).....	30
Procede a impugnação ao registro indeferido (12667 – Procedência da impugnação (registro indeferido)).....	30
Procedência em parte da impugnação ao registro cancelado (12670 – Procedência em Parte da Impugnação (Registro Cancelado))	30
Procede em parte a impugnação do registro cassado (12672 – Procedência em Parte da Impugnação (Registro Cassado)).....	31
Procede em parte a impugnação ao registro indeferido (12669 – Procedência em Parte da impugnação (Registro Indeferido))	31
GRUPO XI (EMBARGOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA).....	31
Acolhido o registro cancelado (12696 – Acolhimento (Registro Cancelado)	31
Acolhido o registro cassado (12697 – Acolhimento (Registro Cassado)	31
Acolhido o registro deferido (12694 – Acolhimento (Registro Deferido))	31
Acolhido o registro indeferido (12695 – Acolhimento (Registro Indeferido))	31
Acolhido o registro sem julgamento (12698 – Acolhimento (Registro Sem Julgamento))	31
Acolhido em parte o registro cancelado (14215 – Acolhimento em Parte (Registro Cancelado)).....	31
Acolhido em parte o registro cassado (14216 – Acolhimento em Parte (Registro Cassado)).....	32
Acolhido em parte o registro deferido (14213 – Acolhimento em Parte (Registro Deferido))	32
Acolhido em parte o registro indeferido (14214 – Acolhimento em Parte (Registro Indeferido)).....	32
Acolhido em parte o registro sem julgamento (14217 – Acolhimento em Parte (Registro Sem Julgamento)).....	32
Não acolhido o registro cancelado (12701 – Não-Acolhimento (Registro Cancelado)).....	32
Não acolhido o registro cassado (12702 – Não-Acolhimento (Registro Cassado))....	32
Não acolhido o registro deferido (12699 – Não-Acolhimento (Registro Deferido)).....	32
Não acolhido o registro indeferido (12700 – Não-Acolhimento (Registro Indeferido))	32
Não acolhido o registro sem julgamento (12703 – Não-Acolhimento (Registro Sem Julgamento))	33
GRUPO XII (REGISTRO DE CANDIDATURA NA INSTÂNCIA RECURSAL)	33
Não provido o registro cancelado (12691 – Não-Provimento (Registro Cancelado)) .	33

Não provido o registro cassado (12692 – Não-Provimento (Registro Cassado)	33
Não provido o registro deferido (12689 – Não-Provimento (Registro Deferido)	33
Não-provid o registro indeferido (12690 – Não-Provimento (Registro Indeferido)...	33
Não provido o registro sem julgamento (12693 – Não-Provimento (Registro Sem Julgamento)	33
Provido o registro cancelado (12681 – Provimento (Registro Cancelado)	34
Provido o registro cassado (12682 – Provimento (Registro Cassado)	34
Provido o registro deferido (12679 – Provimento (Registro Deferido).....	34
Provido o registro indeferido (12680 – Provimento (Registro Indeferido)	34
Provido o registro sem julgamento (12683 – Provimento (Registro Sem Julgamento)	34
Provido em parte o registro cancelado (12686 – Provimento em Parte (Registro Cancelado)).....	34
Provido em parte o registro cassado (12687 – Provimento em Parte (Registro Cassado)).....	34
Provido em parte o registro deferido (12684 – Provimento em Parte (Registro Deferido))	34
Provido em parte o registro indeferido (12685 – Provimento em Parte (Registro Indeferido)	35
Provido em parte o registro sem julgamento (12688 – Provimento em Parte (Registro Sem Julgamento)).....	35

1

ORIENTAÇÕES INICIAIS

No PJe, os pronunciamentos dos juízes membros do TRE devem ser classificados conforme os movimentos a seguir explicitados:

A. DESPACHO (11009): pronunciamento judicial sem conteúdo decisório.

B. DECISÃO: refere-se às decisões interlocutórias e liminares. O glossário da Tabela de Movimentos do CNJ remete ao CPC/1973: Art. 162. Os *atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos*. § 1º [...] § 2º *Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*. CPC/2015: Art. 203. Os *pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos*. § 1º *Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*. § 2º *Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*.

C. JULGAMENTO (193):

C.1 JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: pronunciamento judicial com conteúdo decisório, tendente a pôr fim ao processo sem resolução de mérito (Art. 485, CPC/2015).

C.2 JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: pronunciamento judicial com conteúdo decisório, tendente a pôr fim ao processo com resolução de mérito (Art. 487, CPC/2015).

Para o CNJ, grosso modo, pode-se dividir os pronunciamentos judiciais em dois grandes grupos: os movimentos que julgam (C) e os que não julgam (A e B) os processos. Todo processo, antes de ser arquivado ou enviado a outra instância, precisa ter, pelo menos, um movimento subordinado à pasta 193 registrado no processo.

No presente Guia, todos os movimentos subordinados à pasta 193 estão destacados com fundo preto.

2

DESPACHO

Despacho é o pronunciamento judicial sem conteúdo decisório.

Os movimentos de despacho disponíveis no PJe são:

GRUPO I (MERO EXPEDIENTE)

Proferido Despacho de Mero Expediente (11010 – Mero Expediente)

Movimento a ser utilizado quando proferido despacho que não tenha movimento mais específico.

GRUPO II (OUTROS DESPACHOS)

Convertido o Julgamento em Diligência (11022 – Julgamento em Diligência)

Situações em que o processo se encontra concluso para decisão, e o(a) magistrado(a) delibera serem necessárias providências suplementares antes do julgamento, ainda que decorrentes de atos praticados após a conclusão para sentença. Aplicável para juízo originário ou recursal.

Determinada Requisição de Informações (11020 – Requisição de Informações)

Ordem do(a) Juiz/Juíza a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo. Pode ser instrumentalizada por ofício, mandado, intimação eletrônica, carta precatória, ou qualquer outro meio de comunicação.

Ordenada a Entrega dos Autos à Parte (11019 – Ordenação de Entrega de Autos)

Aplicável às hipóteses em que há entrega definitiva de autos para a parte (Ex. notificação, protesto judicial, etc).

Processo Suspenso ou Sobrestado por Conflito de Competência (11012 – Conflito de Competência)

Despacho do juiz do processo, de sua própria deliberação ou decorrente da decisão do relator do conflito de competência. Não deve ser utilizada nos autos do conflito, e sim no(s) processo(s) originário(s). CPC/2015,

art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

Processo Suspenso ou Sobrestado por Recebimento de Embargos à Execução (11018 – Recebimento de Embargos à Execução)

Este movimento deve ser usado nos autos da Execução quando, por ocasião do recebimento dos Embargos à Execução, o juiz atribuir efeito suspensivo. CPC/2015, art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Processo Suspenso Por Impedimento ou Suspeição (15009 – Por Impedimento ou Suspeição)

CPC/2015, art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

3

DECISÃO

Refere-se às decisões interlocutórias e liminares. O glossário da Tabela de Movimentos do CNJ remete ao CPC/1973: Art. 162. Os atos *do juiz* consistirão em sentenças, **decisões interlocutórias** e despachos. § 1º [...] § 2º **Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.** CPC/2015: Art. 203. Os pronunciamentos *do juiz* consistirão em sentenças, **decisões interlocutórias** e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º **Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.**

Os movimentos de decisão disponíveis no PJe são:

GRUPO I (IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA)

Acolhida a exceção de Impedimento ou Suspeição (940 – Impedimento ou Suspeição)

Solução da exceção de impedimento ou de suspeição que a reconhece, quando formulada nos próprios autos principais. Nos casos em que se forma incidente em autos apartados, sugere-se registrar este movimento após a solução definitiva do incidente. Quando o juiz afirma o impedimento ou suspeição, registrar em Decisão ou Despacho; Declaração: Declarado impedimento por #{nome_do_magistrado} (12150 – Impedimento); Declarada suspeição por #{nome_do_magistrado} (12151 - Suspeição). CPC/2015, art. 146. *No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.* § 1º *Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.*

Acolhida a exceção de Incompetência (371 – Incompetência)

Solução da exceção de incompetência que a reconhece, quando formulada nos próprios autos principais. Normalmente se refere aos casos de incompetência absoluta (em razão da pessoa ou da matéria). Nos casos em que se forma incidente em autos apartados, a solução deve ser registrada no grupo Julgamento; Com resolução do mérito. Quando o juiz afirma a competência, registrar como Decisão ou Despacho; Rejeição: Rejeitada a exceção de incompetência (374 – Exceção de Incompetência);

Acolhida a exceção de pré-executividade (335 – de pré-executividade)

Deve ser usado apenas quando não gera a extinção da execução. Se gerar, usar extinção da execução, em julgamento. Também tem registro na doutrina como exceção de executividade.

Declarada incompetência (941 – Incompetência)

Quando o juiz declara não deter competência para julgar o processo. Deve determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. ATENÇÃO: NÃO USAR EM CASO DE DECISÃO TERMINATIVA.

Declarado impedimento por #{nome_do_magistrado} (12150 - Impedimento)

Quando o(a) juiz/juíza declara *ex officio* o seu impedimento.

Declarada suspeição por #{nome_do_magistrado} (12151 - Suspeição)

Quando o(a) juiz/juíza declara *ex officio* a sua suspeição.

Rejeitada a exceção de incompetência (374 – Exceção de Incompetência)

Decisão que, nos próprios autos, rejeita a exceção de incompetência, afirmando o juiz a sua competência. Quando houver incidente próprio, registrar a resolução com Julgamento; Com resolução de mérito. Reconhecida a incompetência, registrar em Decisão ou Despacho; Acolhimento de exceção.

Rejeitada a exceção de pré-executividade (788 – Exceção de pré-executividade)

Registra a decisão que resolve a questão posta na exceção, no curso de execução ou de cumprimento de sentença. A doutrina também registra exceção de executividade.

Rejeitada exceção de impedimento ou de suspeição (373 – Exceção de impedimento ou de suspeição)

Decisão que, nos próprios autos, rejeita a exceção de incompetência ou suspeição. Quando houver incidente próprio, registrar a resolução com Julgamento; Com resolução de mérito. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, registrar em Decisão ou Despacho; Acolhimento de exceção.

GRUPO II (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MEDIDA LIMINAR)

Concedida a Antecipação de tutela (332 – Antecipação de tutela)

Indica a decisão que concede a ordem de antecipação. Não confundir com Decisão ou Despacho; Concessão; Liminar (Concedida a Medida Liminar). Registrar conforme a deliberação do(a) magistrado(a).

Concedida a Medida Liminar (339 – Liminar)

Indica a decisão que concede liminarmente a ordem cautelar. Não confundir com Decisão\Concessão\Antecipação de tutela (Concedida a Antecipação de tutela). Registrar conforme a deliberação do(a) magistrado(a).

Não Concedida a Antecipação de tutela (785 – Antecipação de tutela)

Indica a decisão que não concede a ordem antecipativa. Não confundir com Decisão \Não-Concessão\Liminar (Não Concedida a Medida Liminar). Registrar conforme a deliberação do(a) magistrado(a).

Não Concedida a Medida Liminar (792 – Liminar)

Indica a decisão que não concede liminarmente a ordem cautelar. Não confundir com Decisão\Não-Concessão\Antecipação de tutela (Não Concedida a Antecipação de tutela). Registrar conforme a deliberação do(a) magistrado(a).

Revogada a Medida Liminar (348 – Liminar)

GRUPO III (RECURSOS)

Concedido efeito suspensivo a Recurso (381 – Recurso)

Aplicável somente aos casos em que o efeito suspensivo é outorgado em decisão diferente da que recebe o recurso. Quando a outorga é concomitante com o recebimento, registrar em Decisão\Recebimento\ Recurso\Com efeito suspensivo (394): Recebido o recurso Com efeito suspensivo.

Homologada a Desistência do Recurso (944 – Desistência de Recurso)

Aplicável tanto no juízo de origem quanto no juízo recursal. Caso de desistência da ação registrar em Julgamento; Sem resolução do mérito; extinção; desistência (463): Extinto o processo por desistência;

Não recebido o recurso de #{nome_da_parte} (804 – Recurso)

Indica decisão que não recebeu o recurso. Deve referir a data em que a decisão se torna pública, para automatização da contagem de prazos. O recurso especial está tratado como admissão e não-admissão, e a decisão respectiva deve ser registrada por esses movimentos.

Recebido o recurso Com efeito suspensivo (394 – Com efeito suspensivo)

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Se a suspensão for outorgada em decisão apartada, registrar essa nova decisão em

Decisão\Concessão de efeito suspensivo\Recurso (381). O recurso recebido será identificado pelo movimento anterior.

Recebido o recurso Sem efeito suspensivo (1059 – Sem efeito suspensivo)

Recurso recebido no efeito meramente devolutivo.

Recurso Especial admitido (430 – Recurso Especial)

Recurso Especial não admitido (433 – Recurso Especial)

Reformada decisão anterior datada de #{data} (190 – Reforma de decisão anterior)

Aplicável nos casos de reconsideração de sentença nos casos em que há dispensa de citação (CPC 285-A) ou indeferimento da petição inicial (CPC 296). Aplicar quando houver decisão: a. reformando sentença que indeferiu a inicial; e b. determinando o prosseguimento da ação. Os artigos citados são do CPC de 1973: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Art. 296. Se o autor apelar da decisão de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber a apelação, mandará citar o réu para acompanhá-la. CPC/2015: CAPÍTULO III - DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

GRUPO IV (OUTRAS DECISÕES)

Determinação de redistribuição por prevenção (12255 – Redistribuição por prevenção)

Movimento próprio para cadastramento de decisão que determine a redistribuição dos autos por existir juízo prevento.

Determinada a redistribuição dos autos (12646 – Determinada a Redistribuição)

Aplicável em execução penal.

Determinada a devolução dos autos à origem para (12472 – Devolução dos autos à origem)

O Glossário não define esse movimento, nem refere os artigos cabíveis. Aplicável apenas no caso de devolução dos autos à origem para diligência, em que haverá retorno obrigatório dos autos ao Tribunal. Caso a determinação de devolução à origem se dê por anulação da sentença, registrar em **Anulada a(o) sentença/acórdão (11373)**.

Determinado o Arquivamento (12430 – Arquivamento)

Movimento a ser lançado quando o magistrado, após o trânsito em julgado, determina o arquivamento do processo em razão de ter proferido decisão com fundamento nos artigos 485 ou 487 do CPC/2015, ponto fim à fase cognitiva do procedimento. Obs.: Na data em que for cumprida a determinação de arquivamento, deverá ser lançado, pelo serventuário, o movimento específico Arquivamento (861) > Arquivado definitivamente (246).

Determinado o Arquivamento (1063 - Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios)

Aplica-se às classes processuais de procedimentos investigatórios (inquérito policial, representação criminal, procedimento investigatório do MP etc).

Determinado o cancelamento da distribuição (83 – Cancelamento da distribuição)

Registra a decisão que determina o cancelamento da distribuição, em qualquer hipótese.

Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272 – A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente)

CPC/2015, Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; No campo de complemento, deve-se indicar o número

único do processo pendente de julgamento ou daquele em que se está produzindo prova. CPP, Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

Proferidas outras decisões não especificadas (12164 – Outras Decisões)

Somente deve ser utilizada nos casos em que não é possível utilizar os demais movimentos constantes do movimento-pai 3 (Decisão).

GRUPO V (AÇÃO PENAL)

Processo Suspenso por Réu revel citado por edital #{nome_da_parte} (263 – Réu revel citado por edital)

Art. 366, CPP: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) § 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) § 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Recebida a denúncia contra #{nome_da_parte} (391 – Denúncia)

Indica a decisão que recebeu a denúncia. Deve se referir à data em que a decisão foi proferida (CP 117 I), para automatizar a contagem do prazo da prescrição. CPP Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Recebido aditamento à denúncia contra #{nome_da_parte} (388 – Aditamento da denúncia)

Indica a decisão do Juiz que admitiu o aditamento da denúncia. CPP Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Revogada a Suspensão Condicional do Processo (12737 – Revogação da Suspensão Condicional do Processo)

Revogada a suspensão condicional do processo pelo descumprimento da prova – art. 89 da Lei 9.099/95.

Revogada a suspensão do processo (11002 – Revogação da suspensão do processo)

Revogada a suspensão do processo diante da localização do réu revel – art. 89 da Lei 9.099/95.

Suspensão Condicional do Processo (264 – Suspensão Condicional do Processo)

Deferida a suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei 9.099/95.

4

JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Pronunciamento judicial com conteúdo decisório, tendente a pôr fim ao processo sem resolução de mérito (Art. 485, CPC/2015).

Os movimentos de julgamento sem resolução de mérito disponíveis no PJe são:

GRUPO I (EXTINÇÃO DO PROCESSO)

Ausência das condições da ação (461 – Extinto o processo por ausência das condições da ação)

CPC/1973, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ausência de pressupostos processuais (459 – Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais)

CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Extinto o processo por desistência (463 – Desistência)

CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Extinto o processo por negligência das partes (457 – Paralisação por negligência das partes)

CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.

Extinto o processo por Perempção, litispendência ou coisa julgada (460 – Perempção, litispendência ou coisa julgada)

CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

GRUPO II

Anulada a(o) sentença/acórdão (11373 – Anulação de sentença/acórdão)

Deve ser utilizada para registrar a decisão do Tribunal (colegiada ou monocrática) que anula totalmente sentença ou acórdão, determinando retorno ao Juízo de origem para novo julgamento e também a sentença anulada pelo próprio juízo ante a declaração de inexistência de um ato ou de sua nulidade absoluta.

Indeferida a petição inicial (454 – Indeferimento da petição inicial)

CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

GRUPO III (RECURSOS)

Não conhecido o recurso de #{nome_da_parte} (235 – Não Conhecimento de recurso)

Aplica-se, inclusive, a Embargos de Declaração (em todos os graus de jurisdição) e conflito de competência. Não se confunde com Recurso Prejudicado;

Negado seguimento a Recurso (236 – Negação de seguimento)

Aplica-se exclusivamente para as hipóteses estranhas ao mérito (falta de preparo, fora de prazo, etc), ou quando o recurso estiver em confronto com súmula ou jurisprudência. Quando se tratar de recurso prejudicado, registrar em Recurso Prejudicado. CPC/2015, Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Prejudicado o recurso (230 – Recurso prejudicado)

Registra as hipóteses de perda de objeto. CPC/2015: Art. 1.018, § 1º
Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

5

JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Pronunciamento judicial com conteúdo decisório, tendente a pôr fim ao processo com resolução de mérito (art.487, CPC/2015)).

Os movimentos de julgamento com resolução de mérito disponíveis no PJe são:

GRUPO I (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA)

Julgado improcedente o pedido (220 – Improcedência)

Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Inclui a hipótese do art. 285-A do CPC (art. 332 do CPC/2015). Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e não-provid. Casos de extinção sem resolução de mérito devem ser registrados no grupo próprio e não aqui.

Julgado procedente em parte o pedido (221 – Procedência em Parte)

Registra a solução do processo no juízo originário.

Julgado procedente o pedido (219 – Procedência)

Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e provido.

Absolvido sumariamente o réu - art. 397 do CPP (11876 – Absolvição Sumária do art. 397 – CPP)

GRUPO II (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Contas Aprovadas (12652 – Contas aprovadas)

Contas Aprovadas com Ressalvas (12654 – Contas aprovadas com ressalvas)

Contas Desaprovadas (12653 – Contas desaprovadas)

Contas Não Prestação (12651 – Contas não prestadas)

Contas Regularizadas (14219 – Contas regularizadas)

GRUPO III (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargos de Declaração Acolhidos (198 – Acolhimento de Embargos de Declaração)

Caso em que todos os pedidos de declaração são conhecidos e é efetivada a declaração requerida. Há Embargos de Declaração Acolhidos em Parte, para os casos em que somente parte dos pedidos de declaração são deferidos.

Embargos de Declaração Acolhidos em Parte (871 – Acolhimento em parte de Embargos de Declaração)

Solução específica para os embargos de declaração, para os casos em que são parcialmente acolhidos os pedidos de declaração, ou os casos em que são parcialmente conhecidos e na parte conhecida são acolhidos parte ou todos os pedidos de declaração remanescentes. Não conhecimento total de embargos de declaração deve ser registrado em Não conhecido o recurso de parte.

Embargos de Declaração Não-acolhidos (200 – Não-Acolhimento de Embargos de Declaração)

Caso em que os embargos de declaração são resolvidos não proferindo qualquer das declarações requeridas pelo embargante. Pode incluir alguns pedidos não conhecidos. Em caso de não serem conhecidos ou não serem admitidos, registrar em Não conhecido recurso de parte. Há hipótese de Acolhidos em parte os Embargos de Declaração.

Não conhecido o recurso de #{nome_da_parte} (235 – Não Conhecimento de recurso)

Aplica-se, inclusive, a Embargos de Declaração (em todos os graus de jurisdição) e conflito de competência. Não se confunde com Recurso Prejudicado.

GRUPO IV (REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS)

Concedida a Segurança a #{nome_da_parte} (442 – Segurança)

Registra o julgamento do mandado de segurança nos casos em que o pedido é integralmente conhecido e deferido.

Concedida em parte a Segurança a #{nome_da_parte} (450 – Segurança)

Semelhante ao movimento Julgada procedente em parte a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos.

Concedido em parte o Habeas Corpus a #{nome_da_parte} (451 – Habeas Corpus)

Julgamento que defere parte dos pedidos no habeas corpus. Pode incluir pedidos não conhecidos.

Concedido em parte o Habeas Data a #{nome_da_parte} (452 – Habeas Data)

Julgamento que defere parte dos pedidos no habeas data. Pode incluir pedidos não conhecidos.

Concedido em parte o Mandado de Injunção a #{nome_da_parte} (453 – Mandado de Injunção)

Julgamento que defere parte dos pedidos no mandado de injunção. Pode incluir pedidos não conhecidos.

Concedido o Habeas Corpus a #{nome_da_parte} (443 – Habeas Corpus)

Julgamento que defere integralmente o habeas corpus, concedendo salvo-conduto ou liberdade. De ofício deve ser lançado aqui também, preenchendo o complemento "campo livre".

Não conhecido o Habeas Corpus. Concedido o Habeas Corpus de ofício a #{nome_da_parte} (12475 – Habeas Corpus de ofício)

Semelhante ao movimento Julgada procedente a ação.

Concedido o Habeas Data a #{nome_da_parte} (444 – Habeas Data)

Julgamento que defere integralmente o pedido de habeas data, concedendo acesso ou deferindo correção das informações.

Concedido o Mandado de injunção a #{nome_da_parte} (445 – Mandado de injunção)

Julgamento que concede integralmente o pedido no mandado de injunção.

Denegada a Segurança a #{nome_da_parte} (446 – Segurança)

Semelhante ao movimento Julgada improcedente a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos (Lei 12.016/2009, art. 14).

Denegado o Habeas Corpus a #{nome_da_parte} (447 – Habeas corpus)

Julgamento que indefere todos os pedidos no *habeas corpus*. Pode incluir pedidos não conhecidos. Desnecessária a identificação de parte quando houver apenas um paciente.

Denegado o Habeas Data a #{nome_da_parte} (448 – Habeas Data)

Julgamento que indefere todos os pedidos no *habeas data*. Pode incluir pedidos não conhecidos (Lei 9.507/1997).

Denegado o Mandado de injunção a #{nome_da_parte} (449 – Mandado de injunção)

Julgamento que indefere todos os pedidos no mandado de injunção. Pode incluir pedidos não conhecidos (L 8.038/1990, art. 24, parágrafo único).

GRUPO V (RECURSOS)

Conhecido o recurso de #{nome_da_parte} e provido (237 – Provimento)

Exclusivo para julgamentos em INSTÂNCIA RECURSAL. Solução no juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente a ação.

Conhecido o recurso de #{nome_da_parte} e provido em parte (238 – Provimento em Parte)

Exclusivo para julgamentos em INSTÂNCIA RECURSAL. Solução no juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente em parte a ação.

Conhecido o recurso de #{nome_da_parte} e não-providos (239 – Não-Provimento)

Exclusivo para julgamentos em INSTÂNCIA RECURSAL. Solução no juízo originário deve ser registrada em Improcedência. Casos de não conhecimento total ou de extinção não se enquadram neste movimento: há movimentos específicos para esse fim, no grupo sem resolução de mérito.

Negado seguimento ao recurso (901 – Negação de seguimento)

~~Para as hipóteses do recurso ser manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante; Para as hipóteses de o recurso ser inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [A SGT/CNJ refere o art. 557, § 1º, CPC/1973. A capitulação está errada, uma vez que a hipótese versada está no *caput*, e não no § 1º:~~

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

O dispositivo equivalente no CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais, observa-se que o CPC/2015 mudou a sistemática em relação a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: no CPC/1973, enseja não seguimento; no CPC/2015, enseja não-provimento:

Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Provimento por decisão monocrática (972 – Provimento (art. 557 do CPC))

~~Exclusivo para a hipótese do art. 557, § 1º-A (julgamento monocrático dando provimento ao recurso); Exclusivo para a hipótese do art. 932, V, CPC/2015 (julgamento monocrático dando provimento ao recurso).~~

GRUPO VI (DECADÊNCIA, PEREMPCÃO E PRESCRIÇÃO)

Declarada decadência ou prescrição (471 – Pronúncia de Decadência ou Prescrição)

Hipótese específica de extinção do processo com resolução de mérito, aplicável nos casos em que essa seja a solução global da questão. Caso seja parte da decisão, remanescendo algo para o exame de mérito objetivamente, registrar em procedente, Julgada improcedente a ação se o remanescente for improcedente, ou em Julgada procedente em parte a ação, se o remanescente for total ou parcialmente procedente; NORMA: CPC, 269, IV; CPC, 487, II.

GRUPO VII (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRINCIPAIS MOVIMENTOS (PARA OS DEMAIS MOVIMENTOS, V. MOVIMENTO 973 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TABELA SGT/CNJ))

Extinta a punibilidade por decadência ou perempção (11879 – Decadência ou perempção)

CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela (...) decadência ou perempção.

Extinta a punibilidade por prescrição (11878 – Prescrição)

CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição (...).

GRUPO VIII (CONFLITO DE COMPETÊNCIA E INCOMPETÊNCIA)

Declarado competente o #{nome_do_juizo} (11796 – Declaração de competência em conflito)

Destinada a registrar o julgamento do conflito de competência nos Tribunais.

Extinto o processo por incompetência em razão da pessoa (11379 – Incompetência em razão da pessoa)

Extinto o processo por incompetência territorial (11378 – Incompetência territorial)

GRUPO IX (REGISTRO DE CANDIDATURA SEM IMPUGNAÇÃO)

Cancelado o pedido de registro de candidatura (12663 – Cancelamento do pedido de registro de candidatura)

Aplicável aos processos em que o registro de candidatura foi cancelado, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação, em virtude de falecimento do candidato ou anulação da convenção partidária. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido. (Lei 9.504/97, art. 14).

Deferido o pedido de registro de candidatura (12660 – Deferimento do pedido de registro de candidatura)

Julgamento originário de deferimento do pedido de registro de candidatura.

Homologada a Renúncia ao Registro de Candidatura (14211 – Homologação da Renúncia ao Registro de Candidatura)

Julgamento de homologação do pedido de renúncia do registro de candidatura.

Indeferido o pedido de registro de candidatura (14210 – Indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura)

Julgamento originário de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

GRUPO X (REGISTRO DE CANDIDATURA COM IMPUGNAÇÃO)

Não procede a impugnação ao registro cancelado (12675 – Não-Procedência da Impugnação (Registro Cancelado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que, na mesma decisão, a impugnação foi julgada improcedente e o registro foi

cancelado, em atenção a pedido do próprio partido do candidato por ter sido este expulso da agremiação.

Não procede a impugnação ao registro cassado (12676 – Não-Procedência da Impugnação (Registro Cassado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que houve impugnação e sobreveio a cassação de registro em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder). Na decisão do RCAND, julga-se improcedente a impugnação ao registro que fora cassado em outro processo.

Não procede a impugnação ao registro deferido (12673 – Não-Procedência da impugnação (registro deferido))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada improcedente e o registro foi deferido.

Não procede a impugnação ao registro indeferido (12674 – Não-Procedência da impugnação (registro indeferido))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada improcedente, mas o registro foi indeferido por motivo diverso do constante da impugnação.

Procede a impugnação do registro cancelado (12677 – Procedência da Impugnação (Registro Cancelado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada procedente e o registro foi cancelado, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação.

Procede a impugnação ao registro cassado (12792 – Procedência da Impugnação (Registro Cassado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que houve impugnação e sobreveio a cassação de registro em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder). Na decisão do RCAND, julga-se procedente a impugnação ao registro que fora cassado em outro processo.

Procede a impugnação ao registro indeferido (12667 – Procedência da impugnação (registro indeferido))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada procedente e o registro foi indeferido.

Procedência em parte da impugnação ao registro cancelado (12670 – Procedência em Parte da Impugnação (Registro Cancelado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada parcialmente procedente e o registro foi cancelado, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação.

Procede em parte a impugnação do registro cassado (12672 – Procedência em Parte da Impugnação (Registro Cassado))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que houve impugnação e sobreveio a cassação de registro em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder). Na decisão do RCAND, julga-se parcialmente procedente a impugnação ao registro que fora cassado em outro processo.

Procede em parte a impugnação ao registro indeferido (12669 – Procedência em Parte da Impugnação (Registro Indeferido))

Aplicável aos processos de registro de candidatura em que a impugnação foi julgada parcialmente procedente e o registro foi indeferido.

GRUPO XI (EMBARGOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA)

Acolhido o registro cancelado (12696 – Acolhimento (Registro Cancelado))

Aplicar no caso de acolhimento de embargos de declaração para cancelar registro de candidatura, anteriormente deferido, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação.

Acolhido o registro cassado (12697 – Acolhimento (Registro Cassado))

Aplicar no caso de acolhimento de embargos de declaração para reconhecer a cassação de registro em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder).

Acolhido o registro deferido (12694 – Acolhimento (Registro Deferido))

Aplicar no caso de acolhimento de embargos de declaração para deferir registro anteriormente indeferido.

Acolhido o registro indeferido (12695 – Acolhimento (Registro Indeferido))

Aplicar no caso de acolhimento de embargos de declaração para indeferir registro anteriormente deferido.

Acolhido o registro sem julgamento (12698 – Acolhimento (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de acolhimento de embargos de declaração em sede de decisão interlocutória ou sem o reconhecimento de efeitos infringentes quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

Acolhido em parte o registro cancelado (14215 – Acolhimento em Parte (Registro Cancelado))

Aplicar no caso de acolhimento em parte de embargos de declaração para cancelar registro de candidatura, anteriormente deferido, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação.

Acolhido em parte o registro cassado (14216 – Acolhimento em Parte (Registro Cassado))

Aplicar no caso de acolhimento em parte de embargos de declaração para reconhecer a cassação de registro em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder).

Acolhido em parte o registro deferido (14213 – Acolhimento em Parte (Registro Deferido))

Aplicar no caso de acolhimento em parte de embargos de declaração para deferir registro anteriormente indeferido.

Acolhido em parte o registro indeferido (14214 – Acolhimento em Parte (Registro Indeferido))

Aplicar no caso de acolhimento em parte de embargos de declaração para indeferir registro anteriormente deferido.

Acolhido em parte o registro sem julgamento (14217 – Acolhimento em Parte (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de acolhimento em parte de embargos de declaração em sede de decisão interlocatória ou sem o reconhecimento de efeitos infringentes quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

Não acolhido o registro cancelado (12701 – Não-Acolhimento (Registro Cancelado))

Aplicar no caso de não acolhimento de embargos de declaração para manter o cancelamento do registro de candidatura.

Não acolhido o registro cassado (12702 – Não-Acolhimento (Registro Cassado))

Aplicar no caso de não acolhimento de embargos de declaração para manter a cassação de registro, ocorrida em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder) e declarada em julgamento anterior.

Não acolhido o registro deferido (12699 – Não-Acolhimento (Registro Deferido))

Aplicar no caso de não-acolhimento de embargos de declaração manter decisão que deferiu registro.

Não acolhido o registro indeferido (12700 – Não-Acolhimento (Registro Indeferido))

Aplicar no caso de não-acolhimento de embargos de declaração para manter decisão que indeferiu registro.

Não acolhido o registro sem julgamento (12703 – Não-Acolhimento (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de não acolhimento de embargos de declaração em sede de decisão interlocutória, quando, na decisão embargada, não houve análise quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura. Ocorre, por exemplo, no caso de embargos opostos em sede de agravo interno ou regimental.

GRUPO XII (REGISTRO DE CANDIDATURA NA INSTÂNCIA RECURSAL)

Não provido o registro cancelado (12691 – Não-Provimento (Registro Cancelado))

Aplicável ao recurso eleitoral em registro de candidatura que não foi provido, sendo mantida decisão anterior da zona em que o registro foi cancelado, em atenção a pedido do próprio partido do candidato, por ter sido este expulso da agremiação.

Não provido o registro cassado (12692 – Não-Provimento (Registro Cassado))

Aplicável ao recurso eleitoral em registro de candidatura que não foi provido, sendo mantida decisão anterior da zona em RCAND que declarou a cassação do registro ocorrida em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder).

Não provido o registro deferido (12689 – Não-Provimento (Registro Deferido))

Aplicável ao recurso eleitoral em registro de candidatura que não foi provido, sendo mantida decisão anterior da zona em que o registro foi deferido.

Não-provid o registro indeferido (12690 – Não-Provimento (Registro Indeferido))

Aplicável ao recurso eleitoral em registro de candidatura que não foi provido, sendo mantida decisão anterior da zona em que o registro foi indeferido.

Não provido o registro sem julgamento (12693 – Não-Provimento (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de não provimento de agravo interno ou regimental, quando, na decisão agravada, não houve análise quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

Provido o registro cancelado (12681 – Provimento (Registro Cancelado))

Aplicável à decisão que deu provimento ao recurso eleitoral em registro de candidatura para cancelar o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi deferido.

Provido o registro cassado (12682 – Provimento (Registro Cassado))

Aplicável à decisão que deu provimento ao recurso eleitoral em registro de candidatura para cassar o registro, reconhecendo a cassação do registro ocorrida em outro processo.

Provido o registro deferido (12679 – Provimento (Registro Deferido))

Aplicável à decisão que deu provimento ao recurso eleitoral em registro de candidatura para deferir o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi indeferido.

Provido o registro indeferido (12680 – Provimento (Registro Indeferido))

Aplicável à decisão que deu provimento ao recurso eleitoral em registro de candidatura para indeferir o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi deferido.

Provido o registro sem julgamento (12683 – Provimento (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de provimento de agravo interno ou regimental, quando, na decisão agravada, não houve análise quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

Provido em parte o registro cancelado (12686 – Provimento em Parte (Registro Cancelado))

Aplicável à decisão que deu provimento em parte ao recurso eleitoral em registro de candidatura para cancelar o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi deferido.

Provido em parte o registro cassado (12687 – Provimento em Parte (Registro Cassado))

Aplicável à decisão que deu provimento em parte ao recurso eleitoral em registro de candidatura para cassar o registro, reconhecendo a cassação do registro ocorrida em outro processo (p. ex., AIJE por abuso de poder).

Provido em parte o registro deferido (12684 – Provimento em Parte (Registro Deferido))

Aplicável à decisão que deu provimento em parte ao recurso eleitoral em registro de candidatura para deferir o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi indeferido.

Provido em parte o registro indeferido (12685 – Provimento em Parte (Registro Indeferido))

Aplicável à decisão que deu provimento em parte ao recurso eleitoral em registro de candidatura para indeferir o registro, sendo reformada decisão anterior da zona em que o registro foi deferido.

Provido em parte o registro sem julgamento (12688 – Provimento em Parte (Registro Sem Julgamento))

Aplicar no caso de provimento em parte de agravo interno ou regimental, quando, na decisão agravada, não houve análise quanto ao deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

